GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS · feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE · IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS · IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº [illegible] / 2006

[ ] Advertência
[X] Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[X] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: [illegible]

Folha: 1 / 1

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [X] Não há processo
Processo:
Atividade: [illegible]
Classe: 1
Porte: Pequeno

Nome / Razão Social: [illegible]
[ ] CNPJ [X] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [X] RG: [illegible] / MG-12.161.310 SSP/MG
Nome fantasia:
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): [illegible]
Complemento: casa
Município: Monte Carmelo
Bairro/localidade: Planalto
Nº/km: 300
Fax: ( )
UF: MG
CEP: 38.500.000
Telefone: (34) [illegible]
Caixa Postal:
E-mail:
Empreendimento:
Telefone: ( )
Endereço:
CNPJ:
Município:
UF:
CEP:
e-mail:

IDENTIFICAÇÃO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: [illegible] Fernandes Coelho
CNPJ: 058.[illegible].766-18
Nome:
CNPJ:
Nome:
CNPJ:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

Executar/realizar atividades minerárias (extração de cascalho) sem a outorga de 01 (um) pá carregadeira na margem direita do ribeirão do [illegible] a fazenda Monte Alvão município de Abaeté nas coordenadas geográficas: [illegible] sem a devida autorização de funcionamento (AAF).

675859/2008
NAT
03

EMBASAMENTO LEGAL

Infração (1)	Artigo: 61	Inciso: I	§/Alínea: b	Código: –	Legislação: DL-Estadual [illegible]
Infração (1)	Artigo: 86	Inciso: IV	§/Alínea: –	Código: –	Legislação: DL-Estadual [illegible]
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Atenuante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Agravante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Reincidência	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1)	[ ] Advertência	[X] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$ 5.001,00
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
( )	[ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$

Total: R$ 5.001,00 (cinco mil e um reais.)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): José Silva Ribeiro
Identificação e Assinatura: [illegible]
José Silva Ribeiro CB PM
Nº 121.942-7
Órgão / Entidade Autuante:
[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [X] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): [illegible] Fernandes Coelho
Vínculo com o Autuado: Próprio
Identificação e Assinatura: [illegible]

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS — feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE — IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS — IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº [illegible] **/ 2006**

[ ] Advertência
[x] Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[x] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

04

Folha: 2 / 2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos: [illegible]

[ ] Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local:
[x] Depositário: [illegible] CPF/CNPJ: 713.022.571-91
Endereço: [illegible] Carlos Nº 100
Bairro: [illegible] Município: [illegible] UF: MG Data: [illegible]
Assinatura:

DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO

[ ] Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial
Descrição:

[ ] Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição:

[ ] Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição:

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

[ ] Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos
Descrição:

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição:

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

[illegible]

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA [illegible] **, LOCALIZADO À** [illegible] (31) 3267 2265

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha
Nome legível: [illegible]
End: [illegible]
CPF ou RG: [illegible]
Assinatura: [illegible]

2ª Testemunha
Nome legível: [illegible]
End: [illegible] Carlos Nº 100 [illegible]
CPF ou RG: 058.739.766-48
Assinatura: [illegible]

Município: [illegible] **Data:** 01/02/07 **Hora da Lavratura:** 17:15

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): José Silva Ribeiro
Identificação e Assinatura: [illegible]
Órgão / Entidade Autuante:
[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [x] PMMG
José Silva Ribeiro CB PM
Nº 121.942-7

Autuado (Nome Legível do Assinante): [illegible]
Vínculo com o Autuado: o mesmo
Identificação e Assinatura: 713.022.571-91 [illegible]

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

Monte Carmelo, 22 de outubro de 2.009.

17

Governo do Estado de Minas Gerais.
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
Núcleo de Auto Infração.

Ofício nº1687/2009
NAI/DMFA/FEAM

RUA ESPÍRITO SANTO, Nº495-Centro
CEP 30.160-030 – BELO HORIZONTE-MG.

Senhor(a) Diretor(a)
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental.

Nós, Emerson Pedrosa Caetano e Eder Fernandes Caetano, fomos multados conforme anuncia os autos de infrações de nºs 019726/2006 e 019727/2006, onde

Emerson Pedrosa Caetano

Eder Fernandes Caetano

SEMAD 29/10/2009 09:01 - 3291606/2009

ficou inserido no campo DEFESA que o autuado tem o prazo de 20 dias para apresentar a DEFESA.

No entanto, esse prazo foi obedecido, onde apresentamos as DEFESAS, conforme cópias que ora se envia para apreciação, as quais endereçadas ao SUPRAM, conforme manda o figurino processual.

A multa foi enviada, sob alegação de que não apresentou DEFESA do auto de infração, isto não é verdade, porque os fatos foram feitos e protocolados.

Assim sendo, vem nesta oportunidade, levando em consideração a falta de condições para arcar com tais multas, enviar os fatos alegados na DEFESA para apreciação, para que afinal seja a DEFESA acatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarda deferimento.

Emerson Pedrosa Caetano

Eder Fernandes Caetano

19

Abadia dos Dourados, 12 de fevereiro de 2.007.

Para
SUPRAM
Av. Nicodemos Alves dos Santos, nº136-Bairro Lídice
Uberlândia-MG

Senhor Responsável.

EMERSON PEDROSA CAETANO, brasileiro, trabalhador braçal, inscrito na RG sob nº12. 461.540-SP/MG e CPF nº 717.033.571-91, residente e domiciliado na cidade de Monte Carmelo-MG, na Rua São Carlos nº100-Bairro Planalto, CEP 38.500-000, fone 3842 1936, respeitosamente, vem à presença de do responsável ora julgador, fazer pedido DEFESA ao auto de infração nº019727/2006, pelas razões adiante aduzidas:

Rosimeire Roberta Funan
IEF-Instituto Estadual de Florestas
Auxiliar Administrativo

Instituto Estadual de Florestas
Recebemos a via original
Em: 14/02/2007
Aflobio de Monte Carmelo

Malote = 13
Dia = 15/02/07.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

É cediço que os atos administrativos, para serem válidos, fazem ínsito a obrigatoriedade de motivação, em razão do princípio da legalidade insculpido na Carta Magna (art. 5º, II).

A melhor doutrina define motivo como sendo "o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato". – Direito administrativo – Maria Sylvia Zanela di Pietro, pg. 174.

No atinente à obrigatoriedade de motivação do ato administrativo, valhamo-nos dos ensinamentos do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, confirma-se:

"Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser concebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer, sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação." p. 180, Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

Ao lavrar a multa, indicou como pressuposto de direito – a violação dos seguintes dispositivos legais: Art. 61, inciso I alínea "b", e art. 86 IV do Decreto Estadual 44.309/06

Vê-se, pois, que o que ensejou a aplicação da multa Executar/realizar atividades mineraria (Extração de Cascalho), com a utilização de uma pá carregadeira, na margem direita do Ribeirão das Forcas, na Fazenda Monte Alvão, no município de Abadia dos Dourados-MG, sem a devida autorização ambiental de funcionamento (A A F).

Ocorre, entretanto, que não tem qualquer comprovação de que o cascalho era para comercialização, data vênia, que o conduz inexoravelmente a nulidade do auto de infração, que por ofensa à teoria dos motivos determinantes, que exige que os pressupostos sejam verdadeiros.

Aqui é indispensável trazer-se à colocação escólio do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, confira-se:

"a teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados e esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido". – os. 181/182 – Direito Administrativo Brasileiro.

Para provar o alegado, requer à produção de prova testemunhal, inspeção in locu, por aplicação analógica dos artigos 440 usque 443 do CPC, e prova pericial.

Na realidade, o peticionário, é filho de um pequeno sitiante situado no município de Abadia dos Dourados, os quais tem uma pequena produção de leite, de onde retiram o sustento da família. No entanto, tendo-se em vista do período chuvoso, as estradas tornaram-se intransitável, o que estava impedindo a entrega do leite, razão pela qual fez a retirada de pequena quantidade de cascalho para tapar os buracos e ter condições de transitar, conforme de denota pelas fotografias anexas. Também para que pudesse fazer a ordenha do leite, foi preciso utilizar um pouco de cascalho junto ao barro, porque estava impossível mesmo andar ao curral.

Na verdade, não cometeu infração ambiental, porque o cascalho retirado sequer deixou marca ou alterou a realidade da natureza.

Esse fato foi alegado no momento para a Polícia Florestal, se êxito, foi logo aplicando a multa, nada mais.

Forte no exposto, requer seja considerado os argumentos tornado nulo o auto de infração nº 019727/2006 e, via conseqüência, insubsistente a multa aplicada.

DA INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA.

Para fundamentar a aplicação da multa, o fiscal invocou os seguintes pressupostos de fato:. Executar/realizar atividades mineraria (Extração de Cascalho), com a utilização de uma pá carregadeira, na margem direita do Ribeirão das Forcas, na Fazenda Monte Alvão, no município de Abadia dos Dourados-MG, sem a devida autorização ambiental de funcionamento (A A F).

Infere-se, pois, dos motivos determinantes contidos no Auto, que a infração praticada pelo Impugnante é de natureza leve, uma vez que só foi multado, porque não dispunha da "DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE".

Ora, obter autorização do órgão competente consiste em IRREGULARIDADE PLENAMENTE SANÁVEL, razão pela não se pode considerar que tenha incorrido em infração grave, de molde a autorizar a imposição de duas sanções cumuladas, quais sejam: MULTA e EMBARGO DE ATIVIDADE.

A sanção justa e adequada no presente caso é a pena de advertência e embargo da atividade, até que o Impugnante obtenha a competente autorização. No caso, em tela, não estava portando a licença, porque não estava comercializando cascalho, conforme anteriormente foi alegado, sendo que a multa aplicada foi ilegal e injusta, data vênia.

Destarte, a aplicação de multa, in casu, afigura-se-nos desarrazoada e sem amparo legal.

Com efeito, a Autoridade Ambiental primeiro deve advertir o infrator das irregularidades que, porventura, tenha sido praticadas, para, só após, puni-lo com multa simples. Ou seja, somente em face do descumprimento da advertência é que deverá aplicar a multa.

Nesse sentido, é a preceituada no art. 72, § 3º, da Lei 9.605/98:

"A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenha sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, Ministério da Marinha;

II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos dos SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Observa-se que a conduta do impugnante não se subsume em nenhuma da hipóteses previstas na lei para ser apenado com multa, sobretudo porque não foi, PRÉVIA e FORMALMENTE, advertido de eventual irregularidade no trato com o meio ambiente, bem como não após embaraço a nenhuma fiscalização do órgão ambiental, e não deu oportunidade de buscar a Autorização Florestal, que agora se junta..

E, repita-se, a irregularidade praticada é plenamente sanável, bastando para tanto, obter autorização do órgão competente, conforme ficou explicitado no Auto de Infração.

A multa é sanção subsidiária, isto é, devendo sua aplicação ficar reservada para o caso de descumprimento da advertência. E isto se justifica, dado o caráter educativo e pedagógico das normas ambientais. As normas ambientais não tem em vista captar recursos financeiros com a aplicação de multa, mas educar o infrator e informá-lo da importância do meio ambiente para geração atual e futura. Assim, a pena mais adequada para o caso em tela é, sem nenhuma dúvida, a advertência do impugnante.

Logo, o auto de infração administrativa deve ser invalidado, na parte que impôs ao Impugnante a pena de multa, devendo ser mantida somente a pena de advertência.

DO PEDIDO.

c-Requer a nulidade do Auto de Infração nº019727/2006, e, via de conseqüência declarar insubsistente a multa aplicada.

c- Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, sendo testemunhas, perícia, porque o impugnante quer demonstrar que não houve dano ambiental e a cascalho retirado não foi para comercialização, o qual utilizado na estrada e curral, quantidade pequena;

Abadia dos Dourados, em 12 de fevereiro de 2.007, para Uberlândia-MG.

Emerson Pedrosa Caetano

EMERSON PEDROSA CAETANO
Rua São Carlos nº100-B.Planalto
38.500-000-Monte Carmelo-MG.
CPF nº 717.033.571-91

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 33/04/2009
Divisão: PRO 08/07/09
Mat. _____ Visto _____
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FL. Nº 11

Processo nº: 02372/2008/001/2008
Assunto: Auto de Infração nº 19727/2006, lavrado contra Emerson Pedrosa Caetano.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – Emerson Pedrosa Caetano foi autuado como incurso no artigo 86, IV, do Decreto nº 44309/2006, pela seguinte irregularidade:

"Executar/realizar atividades minerarias (extração de cascalho usado na construção civil) com a utilização de 01 (uma) pá carregadeira, na margem direita do Ribeirão da Forca, na Fazenda Monte Alvão, município de Abadia dos Dourados/MG, sem a devida Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF). Coordenadas Geográficas: 23K 0253868 UTM 7952793.".

Foram apreendidos 1 carreta de cor branca, placa JYH 7386, com reboque basculante, placa GME 5075 e 14m³ de cascalho.

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado. Conforme constante dos autos, o Auto de Infração foi recebido pelo autuado em 02/02/2007. Apesar disso, o **autuado não apresentou defesa.**

3 - De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 44844/2008, que revogou o Decreto nº 44309/2006 e regula o licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, a **defesa deveria ter sido apresentada no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração:**

"Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente do depósito prévio ou caução".

4 - No caso em foco, o autuado não apresentou defesa no prazo estipulado, tornando-se então definitiva a aplicação da penalidade, nos termos do parágrafo segundo do art. 35 do Decreto nº 44844/08:

"Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação de penalidade.

§2º - Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade."

5 – Incumbe citar o art. 48 do Decreto nº 44844/2008, que dispõe acerca do prazo para recolhimento da multa aplicada, qual seja, 20 (vinte) dias contados

da data da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa:

"Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura do Termo de Compromisso.
§ 4º - A SEMAD ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado – AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e §1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias. "

6 – Em relação aos bens apreendidos, ressalte-se o disposto na Nota Jurídica nº 1940/2009, da Advocacia Geral do Estado, segundo a qual lhes deverá ser dada destinação legal por esta Fundação Estadual do Meio Ambiente.

7 - Operou-se, portanto, a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato na fase de defesa, face à ausência de contestação.

II) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou defesa, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM e sugerimos a **manutenção da aplicação das penalidades de multa simples** no valor de R$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) **e de apreensão**, nos termos dos artigos 86, IV, do Decreto 44309/2006 e 71, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 44844/2008.

Na hipótese de não pagamento pelo autuado da multa aplicada, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Advocacia-Geral do Estado, para inscrição do débito em dívida ativa, segundo artigo 48, §4º, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2009.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental
MASP 1059325-9

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe Feam
OAB/MG 16076 – MASP 1043804-2

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº 547622/20
Divisão: PRO/FEAM
Mat. _____ Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FL. Nº 32

Processo nº: 02372/2008/001/2008
Assunto: Auto de Infração nº 19727/2006, infração grave, porte pequeno.
Interessado:EMERSON PEDROSA CAETANO.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A pessoa física foi autuada como incursa no artigo 86, inciso IV, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *"Executar/realizar atividades minerarias (extração de cascalho usado na construção civil) com a utilização de 01 (uma) pá carregadeira, na margem direita do Ribeirão da Forca, na Fazenda Monte Alvão, município de Abadia dos Dourados/MG, sem a devida Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)".* Além da apreensão de 1 carreta de cor branca, placa JYH 7386, com reboque basculante, placa GME 5075 e 14 m³ de cascalho.

Na tramitação regular do processo foi elaborado Parecer Jurídico pela *"não apresentação de defesa"* após sua notificação de penalidade de multa com decisão administrativa definitiva o autuado protocolou recurso, intempestivamente, comprovando a entrega da defesa na FEAM de forma tempestiva.

O recurso apresentado não poderia ser conhecido, entretanto, verificada uma irregularidade administrativa, a Administração Pública tem o dever de conhecer e corrigir o erro administrativo, dentro do princípio da Autotutela.

Diante a comprovação pelo autuado de que protocolou sua defesa tempestivamente, necessário se faz que a Administração Pública, no exercício do Poder de Autotutela, substitua o Parecer Jurídico emitido de fls.11/11v e consequentemente o cancelamento da decisão proferida pelo Vice-Presidente da FEAM, já que corrompidos por vícios que os tornam ilegais, segundo o disposto no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF, abaixo transcritos, que enunciam o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos:

"Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Constatado o erro no procedimento e corrigido diante da comprovada da tempestividade da defesa apresentada, esta, ainda, não preenche os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 35 do Decreto nº 44.309/06, devendo ser aberto prazo de 10 (dez) dias para emenda da defesa, conforme disposto no artigo 35, §1º do citado decreto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao **VICE-PRESIDENTE DA FEAM** sugerimos no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, o cancelamento da decisão proferida em 13 de julho de 2009 (fl. 12), com fulcro no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF.

Após o cancelamento retrocitado, solicitamos a notificação ao autuado para emendar a defesa visando atender o disposto no artigo 34 do Decreto nº 44.844/2008, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do artigo 35 do citado decreto.

É o parecer, *sm.j.*

Belo Horizonte, 18 de julho de 2010.

Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM

Processo nº: 02372/2008/001/2008
Assunto: Auto de Infração nº 019727/2006, infração grave, porte pequeno.
Interessado: EMERSON PEDROSA CAETANO.

FEAM
Protocolo nº: 0898989/2012
Divisão: NAJ - 07/11/2012
Mat. 1.313.634-6 Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
FL. Nº 51

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A pessoa física em epígrafe foi autuada como incursa no artigo 86, inciso IV, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *"Executar/realizar atividades minerarias (extração de cascalho usado na construção civil), com a utilização de 1 (uma) pá carregadeira, na margem direita do Ribeirão da Forca, na fazenda Monte Alvão, município de Abadia dos Dourados/MG, sem a devida Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF). Coordenadas Geográficas: 23K 0253868 UTM 7952793 "*.

Na oportunidade, foram apreendidos 1 (uma) carreta de cor branca, placa JYH 7386, com reboque basculante, placa GME 5075 e 14 m^3 de cascalho.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, o autuado apresentou sua defesa (fls. 40/46) alegando em síntese:

- O cascalho retirado não era para comercialização;
- A retirada dos cascalhos se deu para tapar buracos nas estradas e torná-las transitáveis;
- O fiscal deveria ter aplicado a penalidade de advertência e não multa simples;

Do ponto de vista jurídico, o autuado nega que exerceu a atividade mineraria lavrada no auto de infração de nº. nº 019727/2006.

Cumpre ressaltar que esta alegação não procede haja vista que os autos de fiscalização e infração são constituídos em desfavor das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por irregularidades ambientais.

Desta forma, pretende o autuado desconstituir a irregularidade constada por profissionais habilitados referente ao exercício da atividade de extração de cascalho sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

O único argumento que sustenta a defesa é negar a autuação, no qual simplesmente contesta a atividade mineraria e, se não bastasse, de próprio punho fora assinado o recebimento dos autos de fiscalização e infração, o que comprova o seu comparecimento no local da irregularidade ambiental.

A simples atividade de extração do cascalho sem a devida autorização do órgão competente já constitui infração ambiental. Nesses moldes a alegação de que o cascalho era para comercialização não merece prosperar.

No que diz respeito à necessidade de aplicação da penalidade de advertência de forma anterior à multa, melhor sorte não assiste o autuado, isto porque a tipificação da conduta praticada está classificada como **grave** no Decreto Estadual de nº 44.309/2006 em seu artigo 61, I, alínea "b". E o artigo 59 do decreto em comento já expunha que a penalidade de advertência só deverá ser aplicada às penalidades classificadas como **leves**. Da mesma forma corrobora o Decreto Estadual em vigor de nº 44.844/2008 em seu artigo 58, que passo a aduzir:

"Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Insta informar que o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou a Lei 7.772/80. Em seguida, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Se não bastasse, é oportuno esclarecer que milita em favor da Administração Pública a presunção de legalidade de seus atos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, que admite prova em contrário, cujo ônus incumbe, unicamente, ao autuado.

Por derradeiro, mister se faz ressaltar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais), por ser a mais benéfica ao autuado.

Em consulta ao SIAM não consta nenhuma regularidade da atividade mineraria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM,** sugerimos diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar o auto e a infração cometida **opinamos pela penalidade de multa aplicada no valor de R$ 2.501,00, e a manutenção do termo de apreensão do veículo com a manutenção do depositário legal constituído,** nos termos dos artigos 56, inciso IV; artigo 66, inciso I, bem como artigo 71 c/c com o artigo 96 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

É o parecer, *sm.j.*

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2012.

Bruno Simões Pimenta Ferreira
OAB/MG 133.116 MASP 1.313.634-6

2372/7008/001/2008

L: 7007

Recurso

Instituto Estadual de Florestas
Recebemos a via original
Em: 21/12/12
Aflobio de Monte Carmelo

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 17
RÚBRICA
SISEMA

RECURSO

21 de Dezembro de 2012/Monte Carmelo/Mg

Ilmo(a).Senhor Diretor Regional do IEF

Emerson Pedrosa

Venho através desta, pedir o cancelamento do auto de infração n°19727/2006, considerando que, Julgar em improcedente o pedido e manter a penalidade de multa aplicada no valor de R$2.501,00(dois mil quinhentos e um reais), e da operação dos bens especificado no auto, permanecendo com depositário o senhor Emerson Pedrosa Caetano, no termo dos artigos 83 e 96 do decreto n°44844/2008, conforme parecer jurídico , mesmo considerando que o ato administrativo tem a presunção de veracidade este auto de infração, em nenhuma hipótese pode ser vingado, se o estado insistir nesta infração, peço mediante oficio que seja feita nova fiscalização no possível local da infração, juntamente com o proprietário e seu representante legal, e ainda acreditando que houve duvida durante a fiscalização, porque foi feito dois autos de infração no mesmo local da possível infração. Segue copia dos ofícios n°229/2012NAI/GAB/SISEMA

Peço pelo seu deferimento

Endereço para resposta: Avenida Paranaíba n°444 Boa Vista
Monte Carmelo-MG
CEP.38500000
Fone(34)88789052

Monte Carmelo-MG,21 de dezembro de 2012

Antônio Carlos Domingues
Bel. Direito

FEAM
Protocolo nº: 1098135/2013
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
63
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 02372/2008/001/2008
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM
Interessado: **EMERSON PEDROSA CAETANO.**

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

A pessoa natural foi autuada por irregularidade ambiental prevista no artigo 86, inciso IV do Decreto nº 44.309/06, por" *Executar/realizar atividades minerárias (extração de cascalho usado para construção civil) com a utilização de uma pá carregadeira, na margem direita do ribeirão da Força, no Município de Abadia dos Dourados sem Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF*", infração de natureza grave, tendo sido multado no valor de R$5001,00 alterada por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 para o valor de **R$2.501,00**, além da apreensão descrita no auto de infração.

Inconformada com a decisão de manutenção da multa aplicada e da apreensão, o autuado, interpôs seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega que em nenhuma hipótese pode ser vingado o auto; se o Estado insistir nesta infração solicita uma nova fiscalização e, que foram elaborados dois autos de infração.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato capaz de alterar as decisões anteriores de penalização ao recorrente, como poderemos demonstrar.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a fiscalização constatou, *in loco*, o exercício da atividade de extração de cascalho com a utilização de uma pá carregadeira, na margem direita do Ribeirão da Força, no Município de Abadia dos Dourados sem a devida Autorização Ambiental de Funcionamento, o que caracteriza infração à legislação ambiental vigente.

O único argumento que sustenta o recorrente é sua negativa no cometimento da irregularidade ambiental e tipificada como infração, conforme consta no Boletim de Ocorrência de nº173/07.

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a irregularidade constatada e a autuação decorrência de sua conduta.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior de aplicação de multa e da penalidade de apreensão descrita no Auto de Infração, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO**, com a manutenção da penalidade de multa e da penalidade de apreensão, observado o disposto no artigo 71 do Decreto nº 44.844/08, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM.**

É o parecer. *s,m,j.*

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG38.838 – MASP 1043754-9